



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUMADINHO/MG CURADORIA DE DIREITOS HUMANOS

**Referência:** Inquérito Civil n. 0027.18.000505-3

**Assunto:** RECOMENDAÇÃO

Brumadinho, 05 de fevereiro de 2019.

**Ilustríssima Senhora**

Senhora Oficiala do

Rita de Cássia Portugal Costa Coelo

Cartório de Registro Civil de Brumadinho C/C

**O Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho/MG e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos (em apoio à Promotoria de Brumadinho), com fundamento no artigo 26, inciso VII, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e na Lei Complementar Estadual nº 34/1994, art. 67, inciso VI, visando à efetividade do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Considerando que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao lado do sistema de acesso à Justiça por adjudicação (art. 5º, XXXV, da CR/1988), reconhece também o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII), detendo o Ministério Público legitimidade para atuar extrajudicialmente, como intermediador da pacificação social;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando o fato notório do rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Mina Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho, no dia 25 de janeiro do ano corrente;

Considerando que, até o momento, segundo dados oficiais da CEDEC, há cerca de 199 pessoas sem contato, 134 mortes confirmadas, 192 resgatadas com vida, 395 pessoas localizadas, 108 pessoas desabrigadas, o que revela danos imensuráveis a fundamentais direitos humanos;

Considerando que, com o objetivo de garantir a tutela dos direitos da população brumadinhense vitimada, foi instaurado na Primeira Promotoria de Justiça o Inquérito Civil – MPMG 0090.19.000012-6 – para o levantamento acerca de vítimas da ruptura das barragens de rejeitos da Mina Córrego do Feijão e providências para salvaguarda dos direitos das vítimas;

Considerando que a Portaria Conjunta nº 9/PR-TJMG/2019 implantou, no Instituto Médico Legal - IML do Município de Belo Horizonte, em caráter emergencial, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Unidade Interligada do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com o objetivo de atender todas as solicitações de registros de óbitos relacionados ao rompimento da barragem de rejeitos, no Município de Brumadinho, e que tenham sido recepcionados pelo IML da Capital e, em visita realizada em 31/01/2019 àquela Unidade, foi constatado que nas certidões de óbito até então expedidas, no campo local do falecimento constavam os dizeres “Evento de Brumadinho” e, no campo data e hora do falecimento constava “vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove, às 00h00min”;

Considerando-se que, na ocasião, e também em posterior ofício dirigido ao Cartório de Registro Civil de Brumadinho, foi explicitada a inadequação do horário consignado nos assentos de óbito, porque inclusive anterior ao rompimento da barragem, e, bem assim, da expressão “evento” no campo destinado ao local de falecimento, a qual foi objeto de questionamento por parentes das vítimas, por estar remetendo a eles a ideia de festividade;

Considerando-se que, reconhece-se que esta Serventia Extrajudicial se mostrou sensível de plano quanto à questão, passando a suprimir a controversa palavra e a anotar, na especificação da “hora”, a expressão “horário ignorado”;

Considerando, no entanto, que se passou a realizar nos assentos de óbito mera referência ao Município de “Brumadinho, MG” no campo destinado ao local de falecimento, de forma inespecífica, o que causou, novamente, legítimas preocupações dos familiares com dificuldades que a falta de especificidade lhes pudesse futuramente ocasionar;

Considerando que, em razão disso, foram expedidos novos ofícios pelo Ministério Público Estadual, solicitando providências para equacionamento da questão e sugerindo que se especificasse no campo destinado ao “Local de Falecimento” o seguinte: “Barragem rompida da Mina Córrego do Feijão. Brumadinho, MG”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que, em relação a tal questão, o Cartório de Registro Civil de Brumadinho já sinalizou estar acatando os termos do ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 02 de fevereiro de 2019;

Considerando-se que também o Instituto Médico Legal passou a adotar a referida nomenclatura no ato da lavratura das declarações de óbito, solucionando, de forma uniforme, desde então, a questão;

Considerando-se que o assento de óbito deve conter o lugar do falecimento, com indicação precisa (artigo 80, item 2º, da Lei 6.015/73);

Considerando-se que o artigo 110, da mesma legislação, disciplina que:

“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)”

Considerando-se que, como se vê, a legislação permite a retificação de ofício e, na hipótese, aguardar o requerimento do interessado pode representar nova violação a direitos, revitimizando os atingidos pela tragédia;

Considerando-se, por fim, o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que arrola a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e o artigo 3º, inciso I, da mesma Carta, o qual elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos (em apoio à Promotoria de Brumadinho), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual de 1989; 27, *caput*, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/97 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, sem se afastar do princípio da legalidade que rege a atividade notarial e registral, vem RECOMENDAR à ilustre Senhora Oficiala do Cartório de Registro Civil de Brumadinho que:

**1 – proceda de ofício, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do interessado, à retificação dos registros de óbito relacionados ao rompimento da barragem de rejeitos, no Município de Brumadinho, para que neles passe a constar no campo destinado ao “Local de Falecimento” o seguinte: “Barragem rompida da Mina Córrego do Feijão. Brumadinho, MG”;**

**2 - proceda de ofício, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do interessado, à retificação dos registros de óbito relacionados ao rompimento da barragem de rejeitos, no Município de Brumadinho, que tenham constado no campo data e hora do falecimento “vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove, às 00h00min”, para que neles passe a constar no respectivo campo o seguinte: “vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove, horário ignorado”;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3- que sejam especificados e listados os registros que sofreram notificação, dando-se ampla publicidade à relação, com os números das matrículas, fornecendo cópia da à Secretaria de assistência social do Município de Brumadinho e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de viabilizar a posterior identificação dos interessados.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requisita que, após tomadas as providências cabíveis, sejam informadas a esta Promotoria de Justiça, **por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias**, as medidas adotadas com relação à presente Recomendação.

Cópia da presente Recomendação deverá ser encaminhada ao juízo competente da Comarca de Brumadinho, para ciência.

Atenciosamente,

**ANA TEREZA RIBEIRO SALLES GIACOMINI**

Promotora de Justiça

**CLAUDIA SPRANGER E SILVA LUIZ MOTTA**

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário (CAO-DH)